



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.998 - SC (2013/0150310-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROZIMBO LUIZ BIANCHI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO
ROMULO DIEHL VOLACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LAUDÊMIO. BENFEITORIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de notificação pessoal para demarcação dos terrenos de marinha, no caso específico dos autos, por considerar que tal situação era de pleno conhecimento do recorrente desde o ano de 1970, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ, porquanto, para infirmar as conclusões esposadas no acórdão recorrido necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na referida súmula.

2. A posição adotada no acórdão recorrido quanto à atualização da taxa de ocupação está em consonância com o entendimento desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da referida taxa se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e não depende de prévio procedimento administrativo.

3. O entendimento esposado pela Corte *a quo* em relação ao laudêmio também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que *"a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível, ainda que em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União"* (AgRg nos EDcl no Ag 1355317/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

4. A decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.998 - SC (2013/0150310-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROZIMBO LUIZ BIANCHI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO
ROMULO DIEHL VOLACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROZIMBO LUIZ BIANCHI contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 484-485, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TERRENO DE MARINHA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMARCAÇÃO. BENS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO PELO PARTICULAR. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. POSSIBILIDADE. MULTA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. O adquirente de imóvel sob regime de ocupação é parte legítima para ajuizar ação objetivando afastar a exigência da comprovação de quitação do laudêmio cobrado em razão da transferência onerosa do imóvel.

2. No caso dos autos, tendo o ocupante originário requerido a transferência da inscrição de ocupação do terreno (processo administrativo 1080.114.338.13), considerando que a primeira inscrição foi efetivada no ano de 1970 junto à Secretaria do Patrimônio da União, não há como dar guarida à alegação relativa à nulidade do procedimento de demarcação em razão da falta de sua notificação pessoal.

3. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, não apenas de direitos inerentes ao domínio útil de imóvel da União, mas também de direitos sobre benfeitorias nele construídas (incluindo no conceito a ocupação), bem assim a cessão de direito a eles relativos.

4. Sendo devido o laudêmio, também a multa aplicada pelo não recolhimento tempestivo é devida, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto- lei 2.398/87.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os reajustes das taxas de ocupação, na forma da legislação de regência, devem ser calculados com base no domínio pleno do terreno, na forma das regras contidas nos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87.

6. É despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos. Assim, é desnecessário o contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87. Precedente da 2ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo proferido no REsp 1.150.579/SC, 2ª Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17-8-2011.

7. Ante a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, os quais restam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com os critérios legais e jurisprudenciais.

8. Agravo retido conhecido e provido. Apelação da União provida.

Apelação do autor desprovida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 712, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LAUDÊMIO. BENFEITORIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante afirma que a decisão recorrida deve ser revista, sustentando, em síntese, que "a orientação que prevalece perante este tribunal é aquela que (1) prevê a necessária citação pessoal dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos da marinha, (2) declara a incidência de laudêmio no importe de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno apenas nos casos de enfiteuse ou aforamento e (3) revela a ilegalidade no reajuste da taxa de ocupação com base no valor de mercado do imóvel, devendo, ao final, ser reformada por esta egrégia corte a decisão que não conheceu do Agravo contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial." (fl. 727, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que o recurso não deve ser conhecido ou, se conhecido, deve ser improvido (fls. 747-748, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.998 - SC (2013/0150310-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. LAUDÊMIO. BENFEITORIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a necessidade de notificação pessoal para demarcação dos terrenos de marinha, no caso específico dos autos, por considerar que tal situação era de pleno conhecimento do recorrente desde o ano de 1970, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ, porquanto, para infirmar as conclusões esposadas no acórdão recorrido necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na referida súmula.

2. A posição adotada no acórdão recorrido quanto à atualização da taxa de ocupação está em consonância com o entendimento desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da referida taxa se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e não depende de prévio procedimento administrativo.

3. O entendimento esposado pela Corte *a quo* em relação ao laudêmio também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que *"a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível, ainda que em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União"* (AgRg nos EDcl no Ag 1355317/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

4. A decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço despendido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Extrai-se do acórdão recorrido que, na origem, cuida-se de *"ação ajuizada sob o rito ordinário onde se postula a declaração da nulidade do processo de demarcação dos terrenos de marinha e afastar a exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação, bem como a nulidade do processo administrativo de majoração da taxa de ocupação e, ainda, a inexigibilidade do laudêmio e multa sobre a transferência do imóvel"* (fl. 475, e-STJ).

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para *"a) Declarar a prescrição das taxas de ocupação das competências 1999 a 2002, e 2004; b) Declarar a nulidade do processo de demarcação das áreas de terreno de marinha, sem prejuízo da exigibilidade da taxa de ocupação; c) Declarar a inexigibilidade do laudêmio do imóvel do autor, bem como multa por atraso na transferência, considerando que estão sujeitos ao regime de ocupação; d) Declarar a nulidade do aumento da taxa de ocupação/foro do(s) exercício(s) 2007, com reflexo nos exercícios seguintes (art. 290 do CPC); e) Condenar a União a recalcular a taxa de ocupação/foro do(s) exercício(s) 2007, com reflexo nos exercícios seguintes (art. 290 do CPC), utilizando a base de cálculo cobrada no exercício 2006, devidamente atualizada pelo IPCA-E; f) Condenar a União a restituir o valor pago indevidamente a título de taxa de ocupação e laudêmio, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97."* (fl. 475, e-STJ).

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação interpostos, negou provimento ao apelo do ora agravante e deu provimento ao recurso da União.

O recurso especial interposto não foi conhecido pela decisão agravada, ante os obstáculos das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Irresignado, o agravante afirma que a decisão deve ser revista, sustentando que *"a orientação que prevalece perante este tribunal é aquela que (1) prevê a necessária citação pessoal dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos da marinha, (2) declara a incidência de laudêmio no importe de 5% sobre o valor atualizado do domínio pleno apenas nos casos de enfiteuse ou aforamento e (3) revela a ilegalidade no reajuste da taxa de ocupação com base no valor de mercado do imóvel, devendo, ao final, ser reformada por esta egrégia corte a decisão que não conheceu do Agravo contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial."* (fl. 727, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece guarida a pretensão recursal.

I) DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA

O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, assim decidiu (fl. 479, e-STJ):

"Assim, entendo que a necessidade de intimação pessoal para a demarcação dos terrenos de marinha, só deve ser observada para os procedimentos demarcatórios que forem realizados após 16/03/2011 (data do deferimento da cautelar que suspendeu a eficácia do art. 11 da Lei nº 11.481/2007). Com efeito, tal decisão não alcança as demarcações já realizadas, pois não há determinação de efeitos ex tunc na decisão do E. STF.

Além do mais, claramente se extrai da prova coligida aos autos que foi o próprio ocupante quem requereu a transferência da inscrição de ocupação do terreno (processo administrativo 1080.114.338.13), sendo que a sua primeira inscrição foi efetivada no ano de 1970 junto à Secretaria do Patrimônio da União o que, impõe a acolhida do apelo da União, não havendo como dar guarida à alegação relativa à nulidade do procedimento de demarcação em razão da falta de sua notificação pessoal" (destaque não original).

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a necessidade de notificação pessoal para demarcação dos terrenos de marinha, no caso específico dos autos, por considerar que tal situação era de pleno conhecimento do recorrente desde o ano de 1970, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ, porquanto, para infirmar as conclusões esposadas no acórdão recorrido necessário seria o reexame do acervo fático-provatório, o que encontra óbice na referida súmula.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROPRIEDADE DO BEM. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. AFERIÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.195.648/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 10/2/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR E 283 DO STF, POR ANALOGIA.

(...)

2. Para acolher a tese da decadência, seria necessário avaliar fatos e provas, a fim de constatar se as datas que a União assevera como concludentes do procedimento administrativo foram efetivamente estas, bem como se houve ou não houve outros processos administrativos. Incidente, no ponto, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.210.853/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 8/2/2011.)

DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AUMENTO DO VALOR DA TAXA DE OCUPAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

A necessidade de procedimento administrativo prévio para atualização do valor do imóvel foi enfrentada no acórdão recorrido nos seguintes termos (fl. 481, e-STJ):

"Mostra-se, assim, legítima a atualização do valor do domínio pleno do terreno com base em critérios atuais de valoração mobiliária, como fez o Serviço de Patrimônio da União, pois há expressa previsão legal no sentido de que a atualização do 'domínio pleno' será feita anualmente.

Ademais, a despeito da insurgência quanto à ilegalidade dos critérios utilizados pelo órgão gestor do patrimônio público para avaliação do bem, a parte-autora não traz nenhum argumento concreto que infirme o valor atribuído ao imóvel pela União Federal, o que denota a coerência e razoabilidade dos parâmetros legalmente adotados pelo SPU."

A posição adotada no acórdão recorrido está em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento desta Corte, que, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e não depende de prévio procedimento administrativo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO DECORRENTE DA REAVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.150.579/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a atualização da taxa de ocupação - que não se confunde com o foro, devido quando há contrato de enfiteuse - se dá com a atualização do valor venal do imóvel, e independe de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa.

2. A atualização anual da taxa de ocupação, mediante reavaliação do valor do domínio pleno do imóvel, não está limitada pela variação inflacionária verificada no mesmo período. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.386.017/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO. MAJORAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1150579/SC)

1. No julgamento do REsp 1.150.579/SC, de minha relatoria, a Primeira Seção desta Corte Superior pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, por não se tratar a atualização da taxa de ocupação de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, ou seja, mera atualização do valor do imóvel, devida na forma da lei, está dispensado procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa.

2. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anual, do valor do domínio pleno do terreno, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período. Precedente: REsp 1152279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393101/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

DA ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS EM TERRENOS DE MARINHA

O Tribunal de origem assentou que é devido laudêmio sobre a transferência de benfeitorias construídas em terrenos de marinha, nos seguintes termos: *"Acerca da exigibilidade do laudêmio em virtude da transferência onerosa não apenas de direitos inerentes ao domínio útil de imóvel da União, mas também de direitos sobre benfeitorias nele construídas (incluindo no conceito a ocupação), a matéria encontra-se pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte, em sentido favorável à União"* (fl. 480, e-STJ).

Neste ponto, o entendimento esposado também está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que *"a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível, ainda que em caso de regime de ocupação, quando se tratar de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União" (AgRg nos EDcl no Ag 1355317/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O entendimento atual desta Corte é no sentido de que a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, sendo exigível, ainda que em caso de regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União. Precedentes: AgRg no REsp 1237682/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2011; REsp 1239673/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011; REsp 1.240.709/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011; AgRg no REsp 1.228.058/SC, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1224347/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no REsp 1.217.660/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1.143.801/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/09/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1355317/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011.)

"ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, consoante previsão do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987, é legítima a cobrança de laudêmio não apenas sobre a transferência onerosa do domínio útil, mas também de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.214.683/SC.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência ou não de benfeitorias no imóvel ocupado, demanda, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, conforme estabelecido no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.224.253/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

Destarte, também neste ponto aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150310-9

**AgRg no
REsp 1.434.998 / SC**

Números Origem: 50007399120104047208 SC-50007399120104047208

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROZIMBO LUIZ BIANCHI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO
ROMULO DIEHL VOLACO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROZIMBO LUIZ BIANCHI
ADVOGADOS : FLÁVIO SPEROTTO
ROMULO DIEHL VOLACO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.